



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

DESPACHADA

19ª Sessão Ordinária - 03/08/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

INDICAÇÃO

Indica ao Prefeito Municipal a elaboração e o encaminhamento de Projeto de Lei que assegure ao servidor público municipal com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito à redução da jornada de trabalho.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a V. Ex.^a, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente indicação, sugerindo ao Ex.^{mo} Senhor Prefeito Municipal que determine aos órgãos competentes a elaboração e o encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei destinado a assegurar ao servidor público municipal com deficiência, inclusive ao servidor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecido como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração e sem necessidade de compensação de horário, quando a medida se mostrar necessária em razão de sua condição, mediante comprovação por laudo médico e perícia oficial, observados critérios objetivos definidos em regulamento. Solicito, após leitura em Plenário, que se oficie à autoridade competente.

Assunto: Servidor Público

JUSTIFICATIVA:

A promoção da inclusão das pessoas com deficiência no serviço público constitui dever jurídico imposto à Administração Pública e representa imperativo decorrente da Constituição da República, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da legislação infraconstitucional brasileira. Não se trata de faculdade administrativa nem de política pública meramente discricionária, mas de obrigação voltada à efetivação dos direitos fundamentais, à eliminação de barreiras e à promoção da igualdade material.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou

0039929
PROT - CMI 3447/2026
01/07/2026 11:35
IND 1859/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), assegura o princípio da igualdade (art. 5º, caput) e determina que a Administração Pública observe, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, caput). Tais comandos constitucionais impõem ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas destinadas a assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos em condições de igualdade com as demais.

Esse dever foi reforçado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status equivalente ao de emenda constitucional, os quais reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades e estabelecem a obrigação dos entes públicos de promover adaptações necessárias para assegurar sua participação plena e efetiva na vida profissional.

Em igual direção, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), consolidou o dever estatal de promover a acessibilidade, a inclusão e as chamadas adaptações razoáveis, compreendidas como as modificações e os ajustes necessários e adequados que não imponham ônus desproporcional ou indevido e que permitam às pessoas com deficiência exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais. A redução da jornada de trabalho, quando tecnicamente justificada e precedida de avaliação por perícia oficial, enquadra-se precisamente nesse conceito, constituindo mecanismo destinado a remover barreiras ao exercício do cargo público e não mera liberalidade da Administração.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a proteção jurídica é ainda mais explícita. O art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, razão pela qual faz jus às mesmas garantias constitucionais e legais asseguradas às demais pessoas com deficiência, inclusive no âmbito das relações funcionais mantidas com a Administração Pública.

A compreensão de que as adaptações razoáveis constituem verdadeiro dever jurídico da Administração Pública também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 6.476, a Suprema Corte reafirmou que a proteção conferida às pessoas com deficiência decorre diretamente do bloco de constitucionalidade formado pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, não podendo a adoção de adaptações razoáveis ser tratada como mera faculdade administrativa ou condicionada a interpretações restritivas incompatíveis com a ordem constitucional inclusiva. Embora o julgamento tenha tratado do acesso a cargos públicos, a ratio decidendi adotada pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se igualmente à permanência da pessoa com deficiência no exercício de suas funções, por decorrer diretamente do dever constitucional de promoção da igualdade material e da inclusão.

No âmbito do Município de Indaiatuba, a presente iniciativa não representa inovação legislativa dissociada da realidade administrativa local. Ao contrário, harmoniza-se com política pública já adotada pela própria Administração Municipal.

A Lei Municipal nº 6.879, de 2018, assegurou ao servidor público efetivo que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, reconhecendo que determinadas situações relacionadas à deficiência justificam tratamento funcional diferenciado como instrumento de proteção da dignidade humana, da inclusão e da efetivação da igualdade material. Assim, o Município já realizou, na prática, o exame de conveniência, oportunidade e viabilidade administrativa da flexibilização da jornada em hipóteses relacionadas à deficiência, inexistindo inovação estrutural na presente proposta, mas apenas a ampliação coerente de política pública já consolidada.

Além disso, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Municipais contempla a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, evidenciando que a legislação municipal já admite a necessidade de flexibilização das condições de trabalho sempre que a situação funcional assim o exigir.

Todavia, embora o sistema jurídico municipal reconheça a necessidade de proteção ao servidor responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência e já admita tratamento funcional diferenciado ao servidor com deficiência, permanece ausente disciplina legal específica assegurando ao próprio servidor com deficiência a redução da jornada de trabalho quando esta se revelar necessária para a realização de tratamentos médicos, terapias, programas de reabilitação ou demais cuidados indispensáveis à preservação de sua saúde e de sua capacidade laborativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

Essa situação caracteriza hipótese de omissão legislativa parcial, na medida em que o ordenamento jurídico municipal já reconhece a mesma razão constitucional de proteção, a existência de deficiência e seus impactos sobre a vida funcional, mas estabelece tratamento jurídico distinto entre situações materialmente semelhantes. Em outras palavras, o Município já reconheceu que a deficiência pode justificar a redução da jornada de trabalho quando presente na esfera familiar do servidor, mas ainda não conferiu proteção equivalente quando a própria pessoa com deficiência é o agente público. Essa diferenciação reclama reflexão sob a ótica dos princípios da igualdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação à discriminação, recomendando o aperfeiçoamento da legislação municipal para assegurar tratamento normativo coerente e compatível com o sistema constitucional de proteção às pessoas com deficiência.

Importa destacar que a presente Indicação não busca instituir privilégio funcional, criar vantagem remuneratória ou estabelecer benefício desvinculado do interesse público. Seu propósito consiste em aperfeiçoar o regime jurídico municipal mediante a complementação de política pública já existente, adequando-a à evolução do ordenamento constitucional e legal brasileiro e proporcionando maior segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos servidores.

Também não se sustentam eventuais objeções fundadas em suposto impacto administrativo ou operacional da medida. O próprio Município já administra, há anos, regime de redução de jornada para servidores que possuem dependentes com deficiência, circunstância que demonstra, na prática, a viabilidade administrativa da flexibilização da jornada quando presentes razões constitucionais que a justifiquem. A presente proposta não inaugura novo modelo de gestão, mas amplia, de forma coerente e proporcional, política pública cuja operacionalização já integra a experiência administrativa municipal.

Também não se sustenta eventual objeção fundada em suposto impacto financeiro ou afronta à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A medida proposta não implica, por si só, criação de vantagem remuneratória, aumento de vencimentos ou instituição de nova despesa obrigatória de caráter continuado, consistindo na regulamentação de mecanismo de organização da jornada funcional voltado à efetivação do dever de promoção de adaptações razoáveis previsto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Sua implementação observará os critérios técnicos e os limites fixados em futura lei de iniciativa do Poder Executivo, oportunidade em que também serão



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

avaliados os eventuais impactos administrativos e orçamentários, em estrita observância à legislação fiscal vigente.

Além disso, a futura proposição legislativa poderá estabelecer critérios técnicos rigorosos para a concessão do direito, condicionando-o à apresentação de laudo médico circunstanciado, à avaliação por perícia oficial, à definição do percentual de redução estritamente necessário, à possibilidade de reavaliações periódicas quando cabíveis e à compatibilização da medida com as atribuições do cargo e com a continuidade do serviço público, preservando integralmente os princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica.

Sob a perspectiva da gestão estratégica de pessoas, a flexibilização da jornada constitui mecanismo preventivo de elevada eficiência administrativa. Ao possibilitar que o servidor realize tratamentos médicos, terapias, programas de reabilitação e acompanhamento multiprofissional de forma compatível com o exercício do cargo, contribui para prevenir o agravamento de condições clínicas, reduzir o absenteísmo não programado, diminuir a incidência de licenças para tratamento de saúde, preservar a capacidade laborativa e mitigar os elevados custos decorrentes de afastamentos prolongados e aposentadorias precoces por incapacidade permanente. Trata-se, portanto, de medida que concilia a proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da boa administração, mantendo o servidor em atividade, produtivo e colocando sua experiência e conhecimento a serviço da população.

Com o objetivo de assegurar segurança jurídica, equilíbrio administrativo e observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, recomenda-se que a futura proposição legislativa contemple, dentre outros aspectos, os seguintes parâmetros:

1. Perícia Oficial – a concessão da redução da jornada deverá depender de avaliação realizada por junta médica oficial do Município, mediante laudo circunstanciado que ateste a necessidade da medida em razão da deficiência e dos tratamentos contínuos exigidos;
2. Proporcionalidade – o percentual de redução da jornada deverá ser definido pela junta médica oficial, de forma proporcional às necessidades terapêuticas e às limitações funcionais verificadas em cada caso concreto, observados critérios técnicos objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

3. Reavaliação Periódica – quando a condição clínica admitir evolução ou alteração relevante, a manutenção do benefício poderá ser condicionada à realização de reavaliações periódicas, preservando-se a segurança jurídica e o interesse público;
4. Compatibilização com a Organização Administrativa – a implementação da redução da jornada deverá ser harmonizada com as atribuições do cargo, a continuidade dos serviços públicos e a organização administrativa da unidade de lotação, mediante planejamento da chefia imediata, sem prejuízo da efetividade do direito assegurado em lei.
5. Vedação à utilização do benefício para exercício de outra atividade remunerada durante o período correspondente à jornada reduzida, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

Diante desse contexto, mostra-se plenamente recomendável que o Poder Executivo promova os estudos técnicos pertinentes e encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei disciplinando o direito à redução da jornada de trabalho do servidor público municipal com deficiência, inclusive da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecida como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais pelo art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, sem redução da remuneração e sem necessidade de compensação de horário, mediante critérios objetivos, avaliação por perícia oficial e observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão, da eficiência administrativa e da proteção integral às pessoas com deficiência.

Requer-se, ainda, que a presente Indicação seja submetida à análise dos órgãos técnicos competentes da Administração Municipal, especialmente da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Administração, para manifestação formal acerca da viabilidade jurídica, administrativa, financeira e operacional da medida ora proposta, com indicação expressa dos fundamentos técnicos e jurídicos que eventualmente justifiquem sua inviabilidade, total ou parcial, com comunicação a esta Casa Legislativa no prazo regimental aplicável, a fim de subsidiar o acompanhamento legislativo da matéria e eventual aperfeiçoamento da futura proposição normativa.

A ausência de regulamentação específica acaba por transferir ao campo da discricionariedade administrativa situações que deveriam estar disciplinadas por critérios objetivos previamente estabelecidos em lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

favorecendo soluções casuísticas, insegurança jurídica e tratamento desigual entre servidores submetidos a condições equivalentes. A regulamentação proposta prestigia os princípios da impessoalidade, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões administrativas.

Regulamentar esse direito representa medida de responsabilidade administrativa, prudência fiscal, boa governança e justiça social. Ao estabelecer critérios objetivos para a concessão da redução da jornada, o Município aperfeiçoará seu regime jurídico funcional, suprirá relevante omissão legislativa parcial, conferirá maior segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores, reduzirá o potencial de judicialização da matéria, promoverá a eficiência na gestão de pessoas e reafirmará seu compromisso institucional com a inclusão, a valorização do servidor público e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Diante da relevância jurídica, social, administrativa e institucional da matéria, espera-se que o Poder Executivo promova os estudos técnicos necessários e encaminhe a esta Casa Legislativa a correspondente proposição normativa, adotando solução compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da eficiência administrativa, da inclusão e da proteção integral às pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2026.

Clélia Santos
CLÉLIA SANTOS
Vereadora